



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083975 - RJ (2026/0112380-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ESPECÍFICA, CONSENTIMENTO DO MORADOR E SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.
2. Na impetração e no agravo regimental sustenta-se a ilicitude das provas decorrentes de suposta busca domiciliar realizada por policiais sem fundadas razões e sem autorização judicial, com pedido de reconhecimento de flagrante ilegalidade e consequente concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como sucedâneo de recurso próprio, pode ser conhecido; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na busca domiciliar realizada por policiais; e (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a condenação imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador aplica a orientação consolidada no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, como regra, o não conhecimento da impetração, admitindo-se a análise apenas para verificar eventual flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício.
5. Ao cotejar as alegações defensivas com o acórdão impugnado, o órgão julgador conclui inexistir coação ilegal evidente, pois a moldura fática firmada na origem demonstra a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar, decorrentes de denúncia específica e detalhada que indicava o nome do acusado, seu endereço e o

armazenamento de entorpecentes no local.

6. Segundo as instâncias ordinárias, os agentes públicos ingressaram no domicílio com o consentimento do morador, que franqueou a entrada e indicou o local onde estavam as drogas e os materiais de endolação, o que, aliado à natureza permanente do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, legitima a busca domiciliar realizada.

7. A decisão enfatiza que a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes se apoiou em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas na ação penal, de modo que a pretensão absolutória demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ordem apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A denúncia específica e detalhada, aliada ao consentimento do morador e à natureza permanente do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, configuram fundadas razões a legitimar a busca domiciliar sem prévia autorização judicial.

3. A via do *habeas corpus* não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar condenação penal.

4. O agravo regimental deve veicular argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083975 - RJ(2026/0112380-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ESPECÍFICA, CONSENTIMENTO DO MORADOR E SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.
2. Na impetração e no agravo regimental sustenta-se a ilicitude das provas decorrentes de suposta busca domiciliar realizada por policiais sem fundadas razões e sem autorização judicial, com pedido de reconhecimento de flagrante ilegalidade e consequente concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como sucedâneo de recurso próprio, pode ser conhecido; (ii) saber se há flagrante ilegalidade

na busca domiciliar realizada por policiais; e (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a condenação imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador aplica a orientação consolidada no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, como regra, o não conhecimento da impetração, admitindo-se a análise apenas para verificar eventual flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício.
5. Ao cotejar as alegações defensivas com o acórdão impugnado, o órgão julgador conclui inexistir coação ilegal evidente, pois a moldura fática firmada na origem demonstra a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar, decorrentes de denúncia específica e detalhada que indicava o nome do acusado, seu endereço e o armazenamento de entorpecentes no local.
6. Segundo as instâncias ordinárias, os agentes públicos ingressaram no domicílio com o consentimento do morador, que franqueou a entrada e indicou o local onde estavam as drogas e os materiais de endolação, o que, aliado à natureza permanente do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, legitima a busca domiciliar realizada.
7. A decisão enfatiza que a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes se apoiou em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas na ação penal, de modo que a pretensão absolutória demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
8. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se a concessão de ordem apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. A denúncia específica e detalhada, aliada ao consentimento do morador e à natureza permanente do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, configuram fundadas razões a legitimar a busca domiciliar sem prévia autorização judicial.
3. A via do *habeas corpus* não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar condenação penal.
4. O agravo regimental deve veicular argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 159-162, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de ilicitude das provas decorrentes da suposta busca domiciliar realizada pelos policiais sem fundadas razões e sem autorização judicial.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja dado provimento ao regimental a fim de que a ordem seja concedida, reconhecendo-se a flagrante ilegalidade.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da ilicitude das provas decorrentes da suposta busca domiciliar realizada pelos policiais.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

"[...]"

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

"[...]"

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, conforme percuciente fundamentação do acórdão impugnado, cuja moldura fática relatada demonstra a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar impugnada.

Confirmam-se os seguintes trechos do julgado (fls. 34-43):

"I. Da licitude da busca realizada pelos agentes.

[...]"

No caso concreto, verifica-se que a diligência resultou, em verdade, de denúncia anônima específica e detalhada que apontava o nome do apelado e seu endereço, mencionando que em tal local estariam sendo armazenados entorpecentes.

Nesse sentido, vejamos as declarações prestadas nos autos:

Os PMs JOSÉ JULIO MENESES PEREIRA e HEITOR DE AGUIAR DA SILVA, em sede inquisitorial, narraram que: no dia 13/01/2020, por volta das 12h, recebeu denúncia anônima dando conta de que um elemento identificado como PAULO SÉRGIO guardaria drogas em sua residência localizada na Rua 6, número 49, Casinhas do Novo Jóquei, Campos-RJ, local conhecido como sendo dominado pela facção criminosa TCP; diligenciou até o local, onde fez contato com PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR, que franqueou a entrada do declarante; indagou PAULO SÉRGIO se estava de posse de drogas e ele indicou que havia drogas num móvel ao lado da cama em seu quarto, sendo 40 pinos e 1 saco de pó branco e uma bucha de erva seca, além de uma balança de precisão e material para endolação; diligenciou até esta UPJ para apresentar os fatos; RICARDO está usando tornozeleira e já teve passagem por tráfico de drogas (id. 10).

Em Juízo, o PM JOSÉ JULIO disse que: devido ao tempo decorrido, somente se recorda que teve essa denúncia, dirigiram-se ao

local indicado e o indivíduo disse que, realmente, tinha droga em casa; ele tinha passagem e, salvo engano, estava com tornozeleira eletrônica; ele mostrou onde estavam as drogas; a denúncia era específica que ele guardava drogas em casas; o réu franqueou-lhes a entrada; não conhecia o réu; ele autorizou a entrada; tinha pó branco e erva seca. Por sua vez, o PM HEITOR disse que se recorda vagamente dos fatos pelo que foi lido, em razão do tempo decorrido e informou que não se recorda do réu.

O réu não apresentou sua versão dos fatos, já que exerceu o direito ao silêncio em sede policial (id. 10) e foi declarado revel, conforme assentada constante do index 377.

Por sua vez, os agentes declararam em sede policial que o réu lhes franqueou a entrada e, inclusive, indicou-lhes onde escondia a droga e os materiais de endolação, sendo a narrativa ratificada em juízo, sob o crivo das garantias constitucionais, pelo PM José Julio.

Assim, no caso, o consentimento do réu legitima a realização da busca domiciliar.

[...]

Relembre-se que em se tratando de crime de natureza permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo, autorizando o ingresso da força pública no domicílio sem necessidade de prévia autorização judicial, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

In casu, constata-se que a atuação dos agentes estatais foi pautada por motivação legítima e respaldada em elementos probatórios mínimos, os quais indicavam fundada suspeita da ocorrência de situação flagrancial, legitimando, assim, as medidas adotadas no curso da diligência.

[...]

Outrossim, a denúncia anônima mencionava o nome do réu e a sua residência, indicando que no local estariam sendo armazenadas drogas. Desse modo, forçoso reconhecer a licitude da diligência que culminou com a apreensão do material entorpecente, bem como de balança de precisão e material para endolação."

Além do mais, conforme assinalado na decisão agravada, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que o agravante foi condenado pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]"

III. Razões de decidir

4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.

[...]

6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

[...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]"

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.975 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112380-8

Número de Origem:
00009056020208190014 134002612020 9056020208190014

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026